

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARBITRAGEM NO BRASIL

Caroline Valduga¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE ARBITRAGEM. 3 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SUAS ESPÉCIES. 3.1 CLÁUSULA ARBITRAL OU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 3.2 COMPROMISSO ARBITRAL. 4 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A arbitragem, considerada como um meio extrajudicial de solução de conflitos, tem como principal objetivo reduzir a demanda judiciária e ampliar o acesso à justiça de modo eficaz. Neste sentido, o mecanismo arbitral busca pular obstáculos e dificuldades inerentes ao procedimento de resolução de dissídio judicial. O instituto é estabelecido pela convenção arbitral, onde no contrato as partes se comprometem, em caso de conflito, que o mesmo será apreciado e julgado pelo mecanismo extrajudicial da Arbitragem. As cláusulas inerentes a mesma, estão disciplinadas na Lei de Arbitragem, sendo a convenção elencada no art. 3º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. As principais características do tema estudado dizem respeito a um procedimento rápido e econômico, liberdade sobre a escolha dos árbitros, sigilo, dentre outras. A pesquisa bibliográfica foi empregada enquanto metodologia.

Palavras-chave: Arbitragem. Convenção. Conflito.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca esclarecer e ampliar o entendimento acerca do mecanismo heterocompositivo de solução de conflitos, previsto em leis e convenções nacionais e internacionais, chamado arbitragem. O objetivo do instituto é a redução de ações judiciais, uma vez que o Poder Judiciário se encontra afogado pelo constante aumento de demandas, e, principalmente, ampliar o acesso à justiça, como método alternativo na resolução de disputas.

Um importante aspecto da Arbitragem é que com a assinatura de uma cláusula chamada compromissória ou compromisso arbitral, este instituto assume caráter obrigatório e a sentença proferida pelo arbitro vai ter força judicial.

A sua utilização é muito crescente no Brasil, pois, além de dar celeridade, reduzir os gastos e limitar sua publicidade, o mesmo corrrompe o formalismo tradicional e busca sanar o conflito de forma eficaz.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: carolievalduga@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

2 CONCEITO DE ARBITRAGEM

A Arbitragem no Brasil diz respeito a um meio alternativo para solução de conflitos e está prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Conforme salienta o autor Luiz Antonio Scavone Junior, “[...] é um dos meios mais antigos de solução feitos por um terceiro imparcial [...]”³.

Encontramos na lei citada o art. 18, que dispõe: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”⁴. Sendo assim a sentença proferida no juízo arbitral possui a mesma força que uma sentença judicial transitada em julgado.

Conforme entende Francisco José Cahali⁵ a decisão que é dada pelo árbitro, impõem as partes uma solução adjudicada, desta forma, entende-se que o cumprimento dessa decisão pode ser exigida, ademais, a execução forçada se fará por meio do Poder Judiciário.

Neste sentido, assevera Scavone Junior que “[...] a arbitragem vai resultar de um negócio jurídico, onde as partes optam pela solução por este meio, abdicando da jurisdição estatal em razão dos seus direitos patrimoniais disponíveis [...]”⁶, sendo assim, não são todos direitos que estão aptos ao instituto arbitral.

Na opinião de Petronio Calmon, “[...] a arbitragem é um mecanismo heterocompositivo de solução de conflitos [...]”⁷, ou seja, um terceiro imparcial irá proferir uma decisão para as partes acerca do conflito existente. Acrescenta Carlos Eduardo de Vasconcelos⁸, que o instituto além de facilitar o entendimento, busca colher provas e argumentos para embasar a sentença de caráter irrecorrível proferida pelo árbitro.

³ JUNIOR SCAVONE, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem: **mediação e conciliação**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 16 -17.

⁴ VADE MECUM. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Art. 18º**. Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵ CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 76.

⁶ JUNIOR SCAVONE, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem: **mediação e conciliação**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 17.

⁷ CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 91.

⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo De. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. p. 59.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Neste sentido, a definição de arbitragem corresponde a uma modalidade extrajudicial, que busca a resolução do conflito através de terceiro denominado árbitro, o mesmo é escolhido pelas partes e traz a solução para o conflito no que se refere a direitos patrimoniais disponíveis.⁹

3 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SUAS ESPÉCIES

A Convenção de Arbitragem corresponde a livre opção que as partes exercem pela jurisdição arbitral. Cahali¹⁰ salienta que diz respeito à expectativa de uma resolução tranquila e célere do conflito, onde as partes possuem liberdade de optar por esse caminho.

A solução arbitral somente pode ser adotada em razão da vontade das partes, assim sendo, Luiz Antonio destaca que [...] “ninguém é obrigado a se submeter a qualquer solução de conflito alternativa [...]”¹¹. Desta forma, se uma das partes resolve optar pela solução judicial, o juiz arbitral vai ser obrigado a extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Contudo, se há a aceitação, livre e consciente, pelas partes para optar por este meio, em razão do princípio da autonomia da vontade, o que foi estabelecido entre as mesmas, deixa de ser facultativo e passa a se tornar obrigatório.

A convenção de arbitragem ao se tratar de gênero possui duas espécies em sua composição, sendo as mesmas a cláusula arbitral (compromissória) e o compromisso arbitral.

3.1 CLÁUSULA ARBITRAL OU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O autor Francisco Maia Neto¹² assevera que o instrumento de convenção arbitral deve ser estipulado por escrito, podendo, desde logo, compor o contrato

⁹ QUAL o conceito de arbitragem? **JurisWay** Disponível em:< <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8967>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁰ CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 111.

¹¹ JUNIOR SCAVONE, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem: **mediação e conciliação**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 83-84.

¹² MAIA NETO, Francisco. **Arbitragem: A solução extrajudicial de conflitos**. 2 ed. rev. amp. Belo Horizonte: Delrey, 2008. p. 31.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

como uma cláusula, ou, ainda, fora dele, em forma de documento.

Scavone Junior¹³ salienta que para caracterizarmos a cláusula arbitral é preciso que antes da existência do conflito as partes se comprometam a submeter-se a arbitragem, aceitando assim as possíveis e diferentes soluções impostas pelo árbitro. Deste modo, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme¹⁴ enumera que uma cláusula de compromisso escrita e aceita tem força para que a parte não fuja do acordado, uma vez que se trata de cláusula autônoma em relação ao contrato.

O autor ainda ressalta a existência das cláusulas arbitrais cheias e vazias, onde as cheias devem conter todos os requisitos necessários à instrução do procedimento de arbitragem, previstos no art. 10 da Lei de Arbitragem. O site Tribunal Central de Arbitragem¹⁵ classifica que dentro dos procedimentos da mesma estão à sede da arbitragem, a autorização ou não para o julgamento por equidade, pagamento de honorários e demais despesas, a lei aplicável, o idioma da arbitragem, entre outros.

Existem duas formas de cláusula arbitral cheia. Luiz Antonio¹⁶ explica que a primeira diz respeito ao local de pactuação sobre as condições da arbitragem e, a segunda, referente às regras de uma entidade especializada, que possuem condições formais para a instauração do procedimento arbitral. Essas são as formas mais comuns nos contratos, pois evitam cláusulas extensas e de procedimentos não confiáveis.

Importante ressaltar, segundo o autor Francisco Cahali¹⁷ que a cláusula vazia também pode ser chamada de cláusula em branco, pelo fato de não haver previsão acerca da arbitragem, trazendo assim, uma lacuna quanto a sua instauração. Com isso, não será possível a instauração imediata da arbitragem, pois faltam elementos necessários para o mesmo.

¹³ JUNIOR SCAVONE, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem: **mediação e conciliação**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 90.

¹⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. **Revista Jus Navigandi**. 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3090>>. Acesso em: 11 set. 2015.

¹⁵ TRIBUNAL CENTRAL DE ARBITRAGEM. **Cláusula Compromissória**. 19 set 2011. Disponível em: <<http://tcarbitragem.blogspot.com.br/2011/09/clausula-compromissoria.html>>. Acesso em: 12 set 2015.

¹⁶ JUNIOR SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**: mediação e conciliação. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 91.

¹⁷ CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

A cláusula vazia, segundo Marcela Rosetto¹⁸, ocorre quando as partes se obrigam a submeter seus conflitos à arbitragem, porém, nenhuma regra foi estabelecida para a aplicação da mesma, de forma que não se refere a nenhum regulamento de instituição arbitral. Assim sendo, Cahali¹⁹ enumera que as partes neste sentido não tomaram a cautela necessária para incluir requisitos antes de dar início a arbitragem.

A Lei de que trata da arbitragem traz em seu artigo 6º a ideia sobre a cláusula vazia:

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a **parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem**, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, **firmar o compromisso arbitral**.²⁰

Mesmo estando diante da cláusula vazia, Francisco²¹ salienta que desde logo se presume a renúncia das partes pela jurisdição estatal, mas somente não se institui desde já a arbitragem por falta de requisitos essenciais.

Salienta-se ainda, segundo o artigo 7º da Lei de Arbitragem:

Art. 7º **Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso**, designando o juiz audiência especial para tal fim. (grifo nosso)²²

Neste sentido, é possível verificar a importância do consenso frente a instauração do procedimento arbitral.

¹⁸ ROSSETO, Marcela. Redação da Cláusula Compromissória. **Revista Jurídica**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/45/imprime162177.asp>. Acesso em: 12 set. 2015.

¹⁹ CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

²⁰ VADE MECUM. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Art. 6º**. Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

²¹ CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 119.

²² VADE MECUM. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Art. 7º**. Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

3.2 COMPROMISSO ARBITRAL

Conforme elenca o art. 9º, caput, da Lei nº 9.307/96: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.”²³, sendo assim, Francisco José Cahali²⁴ classifica a mesma como um compromisso da qual, as partes submetem à arbitragem a um litígio já inaugurado e, conforme entende Rafael da Silva Glatzl²⁵ um interesse atual e específico, requerido pelas partes.

Ademais, Suzana Cremasco e Telder Andrade Lage²⁶ ressaltam que este compromisso é um contrato de direito privado, que estipula, entre as partes, com o interesse de produzir efeitos processuais, a obrigação de subtrair a competência da autoridade judiciária ordinária para a competência da esfera do juízo arbitral.

Porém, importante frisar que este compromisso possui requisitos obrigatórios para sua configuração, dentre os quais esta a qualificação das partes, árbitros e entidades, conforme elenca o art. 10 da Lei:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.²⁷

O compromisso arbitral poderá ser celebrado judicial ou extrajudicialmente, de modo que o judicial, segundo Bianca Liz De Oliveira Fuzetti²⁸ será lavrado em termo nos autos, perante o juiz ou tribunal, onde tiver curso a demanda, entendendo-se

²³ VADE MECUM. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Art 9º**. Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁴ CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 132.

²⁵ GLATZL, Rafael Da Silva. Sobre os pactos arbitrais: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. **JurisWay**. 10 jan. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9793>. Acesso em: 24 set. 2015.

²⁶ CREMASCO, Suzana. LAGE, Telder Andrade. **A Arbitragem**. Belo Horizonte: Delrey, 2010. p. 33.

²⁷ VADE MECUM. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Art. 10º**. Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁸ FUZETTI, Bianca Liz De Oliveira. Arbitragem - convenção arbitral: cláusula compromissória x compromisso arbitral. **Conteúdo Jurídico**. 08 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,arbitragem-convencao-arbitral-clausula-compromissoria-x-compromisso-arbitral,51210.html>>. Acesso em: 25 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

escrito por instrumento público ou particular, lavrado por oficial ou serventuário de justiça. Será extrajudicial, quando não existir demanda ajuizada, feito, portanto, por escritura pública ou particular, e assinado pelas partes e testemunhas, conforme salienta Luiz Fernando do Vale de Almeida.²⁹

4 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM

Ao revés do que ocorre nos processos judiciais, a arbitragem é constituída de um procedimento rápido, econômico e sigiloso. Vale ressaltar que na maioria das vezes os árbitros são escolhidos por serem especialistas no assunto, sendo chamados para intervir no litígio.³⁰

As partes possuem total liberdade ao optar pelos árbitros, neste sentido, é muito importante que as partes saibam utilizar essa liberdade de uma forma eficaz. Cabe frisar que os árbitros devem ser devidamente qualificados, pois as consequências dessa relação são diretas, sob pena do mecanismo da arbitragem se tornar um caminho equivocado.

Desta forma, pode-se afirmar que a arbitragem é baseada na boa fé e na autonomia da vontade das partes, tendo como regras primordiais do instituto a clareza e a precisão no decorrer do procedimento, além do informalismo e da imparcialidade.

Sendo, portanto, um procedimento célere, o prazo máximo de duração da arbitragem é de 6 meses, contando-se a partir de sua instituição. A condução da arbitragem é feita por um terceiro responsável e imparcial, de modo que a decisão proferida por parte do árbitro possui eficácia condenatória, constituindo título executivo.³¹

²⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. **Revista Jus Navigandi**. 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3090>>. Acesso em: 25 set. 2015.

³⁰ QUAIS SÃO as características mais marcantes da arbitragem?. **JurisWay**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8969>>. Acesso em: 07 out. 2015.

³¹ **O QUE é arbitragem**. Disponível em:< <http://www.cemape.org.br/arbitragem.htm>>. Acesso em: 07 out. 2015.

5 CONCLUSÃO

A dificuldade das pessoas em resolver seus conflitos aumenta a cada dia a demanda judiciária. Neste sentido, a morosidade, o desgaste econômico e emocional afastam a eficácia e a resolução do conflito.

A arbitragem, desta forma, aparece como um mecanismo rápido, célere e eficiente na resolução da lide, tendo inerente ao seu procedimento diversos benefícios e garantias para melhor desenvolver a solução da disputa.

O sigilo e a informalidade são fatores que também aumentam a confiança e a segurança das partes no decorrer do processo, deixando as mesmas mais a vontade e ampliando o diálogo e discussão sobre a lide de forma direta.

É necessário, neste sentido, que a sociedade passe a reconsiderar os meios de acesso à justiça, analisando formas mais benéficas e eficazes para resolução de seus dissídios, como é o caso do instituto da arbitragem.

REFERÊNCIAS

CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CREMASCO, Suzana. LAGE, Telder Andrade. **A Arbitragem**. Belo Horizonte: Delrey, 2010.

FUZETTI, Bianca Liz De Oliveira. Arbitragem - convenção arbitral: cláusula compromissória x compromisso arbitral. **Conteúdo Jurídico**. 08 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,arbitragem-convencao-arbitral-clausula-compromissoria-x-compromisso-arbitral,51210.html>>. Acesso em: 25 set. 2015.

GLATZL, Rafael Da Silva. Sobre os pactos arbitrais: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. **JurisWay**. 10 jan. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9793>. Acesso em: 24 set. 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. **Revista Jus Navigandi**. 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3090>>. Acesso em: 11 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

JUNIOR SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**: mediação e conciliação. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAIA NETO, Francisco. Arbitragem: **A solução extrajudicial de conflitos**. 2 ed. rev. amp. Belo Horizonte: Delrey, 2008.

O QUE é arbitragem. Disponível em: < <http://www.cemape.org.br/arbitragem.htm>>. Acesso em: 07 out. 2015.

QUAIS SÃO as características mais marcantes da arbitragem?. **JurisWay**. Disponível em: < <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8969>>. Acesso em: 07 out. 2015.

ROSSETO, Marcela. Redação da Cláusula Compromissória. **Revista Jurídica**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/45/imprime162177.asp>. Acesso em: 12 set. 2015.

TRIBUNAL CENTRAL DE ARBITRAGEM. **Cláusula Compromissória**. 19 set 2011. Disponível em: < <http://tcarbitragem.blogspot.com.br/2011/09/clausula-compromissoria.html>>. Acesso em: 12 set. 2015.

VADE MECUM. Lei n°. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo De. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. p. 59.